



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 470-B, DE 2018
(Do Senado Federal)

PLS nº 32/2018
OFÍCIO nº 134/2018 - SF

Estabelece prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a instalação de bloqueadores de sinais de telecomunicação nos estabelecimentos penitenciários; altera o art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para estabelecer a aplicação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) na instalação, no custeio e na manutenção de bloqueadores de sinais de telecomunicação em estabelecimentos penitenciários e análogos; e acrescenta art. 135-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer obrigações para as prestadoras de serviços de telecomunicações móveis de interesse coletivo; tendo parecer: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste, com Substitutivo, e pela rejeição do de nº 345/17, apensado, e da Emenda nº 1/17 da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. LUIS MIRANDA); da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda, do de nº 345/17, apensado (relator: DEP. LAERTE BESSA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do de nº 345/17, apensado, e da Emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relatora: DEP. YEDA CRUSIUS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do de nº 345/17, apensado, da Emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (relator: DEP. ALEXANDRE LEITE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APENSE-SE A ESTE O PLP-345/2017.

ESCLAREÇO QUE A MATÉRIA JÁ FOI APRECIADA NA CSPCCO E NA
CFT E PORTANTO DEVE SER ENCAMINHADA À CCTCI E APÓS
DIRETAMENTE À CCJC.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 345-B/17

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), para estabelecer a aplicação de recursos do Fundo na instalação, no custeio e na manutenção de bloqueadores de sinais de telecomunicação para telefones celulares, radiotransmissores e outros meios em estabelecimentos penitenciários e análogos.

Art. 2º Para os fins do art. 4º da Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, os bloqueadores de sinais de telecomunicação para telefones celulares, radiotransmissores e outros meios deverão ser instalados pela União, com a colaboração dos Estados e do Distrito Federal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 3º O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

XVIII – instalação, custeio e manutenção de bloqueadores de sinais de telecomunicação para telefones celulares, radiotransmissores e outros meios, definidos no art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, em estabelecimentos penitenciários, unidades de internação e outros análogos do sistema penitenciário nacional, conforme determina o art. 4º da Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 135-A da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

.....

§ 8º Para os fins do inciso XVIII do **caput**, as prestadoras de serviços de telecomunicações franquearão acesso irrestrito a todas as informações e tecnologias necessárias para que os órgãos gestores do sistema prisional possam impedir o acesso às telecomunicações, colaborando para a implementação de soluções tecnológicas viáveis, eficazes e eficientes.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 135-A:

“Art. 135-A. A concessão de novas outorgas para prestação de serviços de telecomunicações móveis de interesse coletivo, bem como a renovação das atuais, é condicionada à obrigação de instalação, custeio e manutenção de bloqueadores de sinais de tele e radiocomunicações em estabelecimentos prisionais.

Parágrafo único. No caso de a instalação de bloqueadores prevista no **caput** ter sido feita pelo Poder Público, nos termos do inciso XVIII do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, caberá às prestadoras, a partir da renovação da outorga, o custeio e a manutenção dos bloqueadores.”

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de fevereiro de 2018.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 7 DE JANEIRO DE 1994

Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), a ser gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional. [Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017](#)

Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN:

I - dotações orçamentárias da União;

II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;

V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;

VI - fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;

VII – [Revogado pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017](#)

VIII - três por cento do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal;

IX - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNPEN;

X - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;

II - manutenção dos serviços e realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança; [Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017](#)

III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;

IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento e à segurança dos estabelecimentos penais; [Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017](#)

V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;

- VI - formação educacional e cultural do preso e do internado;
- VII - elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, inclusive por meio da realização de cursos técnicos e profissionalizantes; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)
- VIII - programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;
- IX - programa de assistência às vítimas de crime;
- X - programa de assistência aos dependentes de presos e internados;
- XI - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;
- XII - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;
- XIII - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos;
- XIV - manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 119, de 19/10/2005\)](#)
- XV - implantação e manutenção de berçário, creche e seção destinada à gestante e à parturiente nos estabelecimentos penais, nos termos do § 2º do art. 83 e do art. 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 153, de 9/12/2015\)](#)
- XVI - programas de alternativas penais à prisão com o intuito do cumprimento de penas restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade, executados diretamente ou mediante parcerias, inclusive por meio da viabilização de convênios e acordos de cooperação; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)
- XVII - financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive da inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)
- § 1º Os recursos do Funpen poderão, ressalvado o disposto no art. 3º-A desta Lei, ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nas atividades previstas neste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)
- § 2º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)
- § 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPEN no exercício seguinte.
- § 4º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados no Sistema não poderão receber recursos do Funpen. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012\)](#)
- § 5º No mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos do Funpen serão aplicados nas atividades previstas no inciso I do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)
- § 6º É vedado o contingenciamento de recursos do FUNPEN. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)
- § 7º A União deverá aplicar preferencialmente os recursos de que trata o § 5º deste artigo em estabelecimentos penais federais de âmbito regional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

Art. 3º-A. A União deverá repassar aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e

dos Municípios, a título de transferência obrigatória e independentemente de convênio ou instrumento congênere, os seguintes percentuais da dotação orçamentária do Funpen: (*“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017*)

I - até 31 de dezembro de 2017, até 75% (setenta e cinco por cento); (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017*)

II - no exercício de 2018, até 45% (quarenta e cinco por cento); (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017*)

III - no exercício de 2019, até 25% (vinte e cinco por cento); e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017*)

IV - nos exercícios subsequentes, 40% (quarenta por cento). (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017*)

§ 1º Os percentuais a que se referem os incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo serão auferidos excluindo as despesas de custeio e de investimento do Depen. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017*)

§ 2º Os repasses a que se refere o *caput* deste artigo serão aplicados nas atividades previstas no art. 3º desta Lei, no financiamento de programas para melhoria do sistema penitenciário nacional, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e no financiamento de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, ou de programas de alternativas penais, no caso dos Municípios. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017*)

§ 3º O repasse previsto no *caput* deste artigo fica condicionado, em cada ente federativo, à: (*“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017*)

I - existência de fundo penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de fundo específico, no caso dos Municípios; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017*)

II - existência de órgão ou de entidade específica responsável pela gestão do fundo de que trata o inciso I deste parágrafo; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017*)

III - apresentação de planos associados aos programas a que se refere o § 2º deste artigo, dos quais constarão a contrapartida do ente federativo, segundo critérios e condições definidos, quando exigidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017*)

IV - habilitação do ente federativo nos programas instituídos; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017*)

V - aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterá dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão, entre outros a serem definidos em regulamento; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017*)

VI - existência de conselhos estadual ou distrital penitenciários, de segurança pública, ou congênere, para apoio ao controle e à fiscalização da aplicação dos recursos do fundo de que trata o inciso I deste parágrafo, no caso dos Estados e do Distrito Federal. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017*)

§ 4º A não utilização dos recursos transferidos, nos prazos definidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, obrigará o ente federativo à devolução do saldo remanescente devidamente atualizado. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº*

781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá dispor sobre a prorrogação do prazo a que se refere o § 4º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

§ 6º Os recursos financeiros transferidos, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em conta bancária em instituição financeira oficial, conforme previsto em ato normativo do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

§ 7º Os repasses serão partilhados conforme as seguintes regras: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

I - 90% (noventa por cento) dos recursos serão destinados aos fundos penitenciários dos Estados e do Distrito Federal, desta forma:

a) 30% (trinta por cento) distribuídos conforme as regras do Fundo de Participação dos Estados;

b) 30% (trinta por cento) distribuídos proporcionalmente à respectiva população carcerária; e

c) 30% (trinta por cento) distribuídos de forma igualitária; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

II - 10% (dez por cento) dos recursos serão destinados aos fundos específicos dos Municípios onde se encontrem estabelecimentos penais em sua área geográfica, distribuídos de forma igualitária. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

§ 8º A população carcerária de cada ente federativo previsto no § 7º deste artigo será apurada anualmente pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

Art. 3º-B. Fica autorizada a transferência de recursos do Funpen à organização da sociedade civil que administre estabelecimento penal destinado a receber condenados a pena privativa de liberdade, observadas as vedações estabelecidas na legislação correlata, e desde que atenda aos seguintes requisitos:

I - apresentação de projeto aprovado pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades;

II - existência de cadastro no Depen e no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv) do governo federal;

III - habilitação no órgão competente da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades, após aprovação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que atestará o cumprimento dos requisitos para recebimento de recursos;

IV - apresentação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública de relatório anual de gestão, de reincidência criminal e de outras informações solicitadas; e

V - prestação de contas ao Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

Art. 4º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de janeiro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Maurício Corrêa

LEI Nº 10.792, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984
Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº
3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de
Processo Penal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 4º Os estabelecimentos penitenciários, especialmente os destinados ao regime disciplinar diferenciado, disporão, dentre outros equipamentos de segurança, de bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, rádio-transmissores e outros meios, definidos no art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 5º Nos termos do disposto no inciso I do art. 24 da Constituição da República, observados os arts. 44 a 60 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, os Estados e o Distrito Federal poderão regulamentar o regime disciplinar diferenciado, em especial para:

I - estabelecer o sistema de rodízio entre os agentes penitenciários que entrem em contato direto com os presos provisórios e condenados;

II - assegurar o sigilo sobre a identidade e demais dados pessoais dos agentes penitenciários lotados nos estabelecimentos penais de segurança máxima;

III - restringir o acesso dos presos provisórios e condenados aos meios de comunicação de informação;

IV - disciplinar o cadastramento e agendamento prévio das entrevistas dos presos provisórios ou condenados com seus advogados, regularmente constituídos nos autos da ação penal ou processo de execução criminal, conforme o caso;

V - elaborar programa de atendimento diferenciado aos presos provisórios e condenados, visando a sua reintegração ao regime comum e recompensando-lhes o bom comportamento durante o período de sanção disciplinar

.....
LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.

.....

TÍTULO III
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

.....

CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

Seção I
Da obtenção

.....

Art. 135. A Agência poderá, excepcionalmente, em face de relevantes razões de caráter coletivo, condicionar a expedição de autorização à aceitação, pelo interessado, de compromissos de interesse da coletividade.

Parágrafo único. Os compromissos a que se refere o *caput* serão objeto de regulamentação, pela Agência, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade.

Art. 136. Não haverá limite ao número de autorizações de serviço, salvo em caso de impossibilidade técnica ou, excepcionalmente, quando o excesso de competidores puder comprometer a prestação de uma modalidade de serviço de interesse coletivo.

§ 1º A Agência determinará as regiões, localidades ou áreas abrangidas pela limitação e disporá sobre a possibilidade de a prestadora atuar em mais de uma delas.

§ 2º As prestadoras serão selecionadas mediante procedimento licitatório, na forma estabelecida nos arts. 88 a 92, sujeitando-se a transferência da autorização às mesmas condições estabelecidas no art. 98, desta Lei.

§ 3º Dos vencedores da licitação será exigida contrapartida proporcional à vantagem econômica que usufruírem, na forma de compromissos de interesse dos usuários.

.....

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 345-B, DE 2017

(Do Sr. Daniel Vilela)

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994 - Lei do Funpen, para disciplinar a construção de estabelecimentos penais com equipamentos de bloqueio de telefonia celular; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LAERTE BESSA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e da Emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relatora: DEP. YEDA CRUSIUS).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP 470/2018.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei Complementar n. 79, de 7 de janeiro de 1994 – Lei do Funpen, para disciplinar construção de estabelecimentos penais com equipamentos de bloqueio de telefonia celular com recursos do fundo.

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar n. 79, de 7 de janeiro de 1994 – Lei do Funpen, passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 3º.

.....

§ 5º A construção de novos estabelecimentos penais com recursos do Funpen deverá prever a instalação de equipamentos suficientes de bloqueio de telefonia celular em suas dependências, assim como a respectiva manutenção e atualização tecnológica, além das políticas públicas necessárias para garantia do direito de acesso contínuo aos serviços de telecomunicações por parte das pessoas que residem ou trabalham no entorno do estabelecimento, sem perda da intensidade e qualidade do sinal contratado ou difundido na região. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Um dos problemas que afligem o sistema de justiça criminal, que engloba o subsistema prisional é a superpopulação carcerária, que torna o Brasil um dos países com as maiores taxas de encarceramento no mundo. Essa realidade, longe de significar tranquilidade para a população, tem causado outro problema, que é a criminalidade oriunda do interior dos estabelecimentos penais.

Isso ocorre porque os delinquentes se utilizam de diversos meios para infundir temor entre os próprios colegas de prisão e seus familiares, tornando-os reféns da criminalidade. Esta a razão porque se alardeia ser a prisão a universidade do crime: o aprendizado e adesão às quadrilhas é imposto pelos seus cabeças.

Uma das formas de as quadrilhas continuar delinquindo mesmo de dentro das cadeias é por intermédio do telefone celular, com o qual ameaçam pessoas, dão ordens para a execução de tarefas criminosas e mesmo sentenças de morte, além de aplicarem golpes dos mais variados nas pessoas incautas.

Daí se compreende o porquê da recente rebelião havida na Penitenciária Estadual de Parnamirim, na Grande *Natal*, depois da instalação de equipamentos de bloqueio de celular naquele estabelecimento penal. Tal medida inibiria percentual considerável das atividades delinquentiais dos presos, por mais absurdo que isso possa parecer.

Isso ocorre porque os aparelhos celulares ingressam nos estabelecimentos por variadas formas: no meio da ‘Cobal’, a comida que os familiares levam aos presos, costurados nas roupas e inseridos nos calçados, entregues pelos próprios visitantes e deixados em algum buraco no pátio, lançados por pipas, drones e até pombos-correio, levados por advogados e mesmo por agentes penitenciários corrompidos. Dessa forma, a maneira mais segura de se evitar a utilização dos aparelhos, já que praticamente impossível coibir sua entrada, é bloquear o sinal das operadoras.

Essa medida, contudo, normalmente padece da falta de continuidade em

razão da não previsão de manutenção dos equipamentos, abandonados à primeira pane, assim como à falta de atualização tecnológica, tendo como resultado o aporte inócuo de recursos públicos, sem resolver o problema.

Outra dificuldade para a instalação de tais equipamentos ocorre naqueles estabelecimentos construídos em área urbana, com áreas residenciais ou comerciais e industriais em seu entorno. Ora, não seria razoável o bloqueio do sinal com prejuízo para todas as pessoas que residem ou trabalham no entorno.

Por essas razões propusemos a alteração da lei de regência, com o acréscimo do § 5º ao art. 3º da lei, contemplando todas essas variáveis. Entendemos que a alteração da Lei do Funpen configura um ingrediente salutar na política pública de segurança voltado para o sistema prisional.

Em face do exposto, acreditamos que o presente projeto configura mais uma ferramenta de proteção da sociedade e efetiva segregação dos delinquentes, com impacto considerável na redução da criminalidade, razão por que conclamamos os nobres pares a aprovarem a proposição.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017.

Deputado DANIEL VILELA
PMDB/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 7 DE JANEIRO DE 1994

Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;

II - manutenção dos serviços e realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança; [Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016](#)

III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;

IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento e à segurança dos estabelecimentos penais; [Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016](#)

V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;

- VI - formação educacional e cultural do preso e do internado;
- VII - elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, inclusive por meio da realização de cursos técnicos e profissionalizantes; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016\)*](#)
- VIII - programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;
- IX - programa de assistência às vítimas de crime;
- X - programa de assistência aos dependentes de presos e internados;
- XI - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;
- XII - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;
- XIII - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos;
- XIV - manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica; [*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 119, de 19/10/2005\)*](#)
- XV - implantação e manutenção de berçário, creche e seção destinada à gestante e à parturiente nos estabelecimentos penais, nos termos do § 2º do art. 83 e do art. 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. [*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 153, de 9/12/2015\)*](#)
- XVI - programas de alternativas penais à prisão com o intuito do cumprimento de penas restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade, executados diretamente ou mediante parcerias, inclusive por meio da viabilização de convênios e acordos de cooperação; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016\)*](#)
- XVII - políticas de redução da criminalidade; e [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016\)*](#)
- XVIII - financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive de inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016\)*](#)
- § 1º Os recursos do FUNPEN poderão, ressalvado o disposto no art. 3º-A, ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016\)*](#)
- § 2º Serão obrigatoriamente repassados aos estados de origem, na proporção de cinquenta por cento, os recursos previstos no inciso VII do art. 2º desta Lei Complementar.
- § 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPEN no exercício seguinte.
- § 4º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados no Sistema não poderão receber recursos do Funpen. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012\)*](#)
- § 5º No mínimo, trinta por cento dos recursos do FUNPEN serão aplicados nos objetivos do inciso I do *caput*. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016\)*](#)
- Art. 3º-A. Fica a União autorizada a repassar os seguintes percentuais da dotação orçamentária do FUNPEN, a título de transferência obrigatória, aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, independentemente de convênio ou instrumento congênera:
- I - até 31 de dezembro de 2017, até setenta e cinco por cento;
- II - no exercício de 2018, até quarenta e cinco por cento;
- III - no exercício de 2019, até vinte e cinco por cento; e
- IV - nos exercícios subsequentes, até dez por cento.
- § 1º Os repasses a que se refere o *caput* serão aplicados no financiamento de

programas para melhoria do sistema penitenciário nacional, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos ou de programas de alternativas penais, no caso dos Municípios e nas atividades previstas no art. 3º.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá:

I - os critérios e os parâmetros de repasse de recursos; e

II - as condições mínimas para a habilitação dos entes federativos nos programas.

§ 3º A aplicação dos recursos de que trata o *caput* fica condicionada à:

I - existência de fundo penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de fundo específico, no caso dos Municípios;

II - existência de órgão específico responsável pela gestão do fundo de que trata o inciso I;

III - apresentação de planos associados aos programas a que se refere o § 1º, dos quais constarão a contrapartida do ente federativo, segundo critérios e condições definidos, quando exigidos em ato do Ministério da Justiça e Cidadania;

IV - habilitação do ente federativo nos programas instituídos; e

V - aprovação dos relatórios anuais de gestão, que demonstrem o alcance das finalidades previstas nos programas instituídos.

§ 4º A não utilização, até o final do exercício, dos recursos transferidos nos termos do *caput* obrigará os Estados, o Distrito Federal e os Municípios à devolução do saldo devidamente atualizado, conforme exigido para a quitação de débitos para com a Fazenda Nacional, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos ao FUNPEN, sem prejuízo de outras ações de fiscalização e prestação de contas a cargo dos órgãos competentes.

§ 5º Para fins de efetivação da devolução dos recursos de que trata o § 4º, a parcela de atualização referente à variação da Selic será calculada proporcionalmente à quantidade de dias compreendida entre a data da liberação da parcela para o beneficiário e a data de efetivo crédito no FUNPEN. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016](#))

Art. 4º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei Complementar.

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei pretende, alterando a Lei do Funpen, mediante inclusão de § 5º ao seu art. 3º, exigir que a construção de novos estabelecimentos penais com recursos daquele fundo “deverá prever a instalação de equipamentos suficientes de bloqueio de telefonia celular em suas dependências, assim como a respectiva manutenção e atualização tecnológica, além das políticas públicas necessárias para garantia do direito de acesso contínuo aos serviços de telecomunicações por parte das pessoas que residam ou trabalhem no entorno do estabelecimento, sem perda da intensidade e qualidade do sinal contratado ou difundido na região”.

Em sua Justificativa o ilustre autor argumenta que um dos problemas que afligem o sistema de justiça criminal é a superpopulação carcerária, que torna o Brasil um dos países com as maiores taxas de encarceramento no mundo. Em vez de tranquilizar a população, essa realidade tem originado a criminalidade oriunda do interior dos estabelecimentos penais, mediante a infusão de temor, pelos delinquentes, aos próprios colegas de prisão e seus familiares, tornando-os reféns da criminalidade. Assim, o aprendizado e adesão às quadrilhas é imposto pelos seus cabeças, especialmente por intermédio do telefone celular. Daí se compreende a razão da recente rebelião na Penitenciária Estadual de Parnamirim, na Grande Natal, ocorrida depois da instalação de equipamentos de bloqueio de celular. Sabendo-se que os celulares entram por vários meios, a obrigação de instalação de bloqueadores deve permitir a sua atualização tecnológica e a não interferência do sinal para a população do entorno.

Apresentado em 15/03/2017, a 24 do mês seguinte foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a segunda para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e a terceira para efeito do disposto no art. 151, inciso II do mesmo diploma, sujeito à apreciação do Plenário, em regime de tramitação prioritária.

Tendo sido designado para relatá-lo nesta Comissão, em 30/03/2017, transcorreu-se o prazo pertinente sem que qualquer emenda fosse apresentada.

Apresentamos o parecer, pela aprovação, em 21/06/2017 e durante a deliberação ocorrida na reunião extraordinária de 05/07/2017, após discussão

preliminar na Comissão, identificamos que o referido projeto trata apenas de novos estabelecimentos prisionais, não resolvendo o problema dos já existentes e que não possuem bloqueadores de sinais.

Na mesma ocasião foi concedida vista ao Deputado Marcelo Delaroli, com prazo encerrado em 07/07/2017, tendo a matéria nos sido devolvida, a pedido, em 10/07/2017.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de matérias relativas ao combate narcotráfico e à violência rural e urbana; ao sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública; e às políticas de segurança pública, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas 'b', 'f' e 'g').

Cumprimentamos o ilustre autor da proposição pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais segurança à população, mediante adoção de medidas que assegurem o cumprimento adequado da pena privativa de liberdade, numa de suas finalidades clássicas, que é a segregação do criminoso.

Ora, sabidamente os estabelecimentos prisionais do País não dispõem de mecanismos de efetiva coibição da comunicação indevida com o exterior, isto é, aquela destinada à continuidade delituosa. Demais disso, a facilidade com que os facínoras comandam o crime de dentro da segurança dos presídios transformaram estes locais destinados à segregação em verdadeiros *bunkers* vantajosos aos delinquentes, que dali atuam sem ameaças de concorrentes e, pior, sob a proteção do Estado.

No mérito, portanto, não há o que reparar, tendo o ilustre autor se havido com a perspicácia necessária para exigir a manutenção e atualização tecnológica dos equipamentos de bloqueio, assim como das políticas públicas necessárias para garantia do direito de acesso contínuo aos serviços de telecomunicações por parte das pessoas que residem ou trabalham no entorno do estabelecimento. Cuidou, ainda, que a tecnologia utilizada não cause perda da intensidade e da qualidade do sinal contratado ou difundido na região. Atende, portanto, inclusive aos eventuais programas governamentais de oferta de sinal gratuito de internet à população de baixa renda.

Entretanto, como verificamos que o projeto abrange apenas novos estabelecimentos prisionais, não resolvendo o problema dos já existentes e que não possuem bloqueadores de sinais, optamos por apresentar a presente complementação de voto, apresentando Emenda Modificativa para contemplar a hipótese dos estabelecimentos existentes.

Diante do exposto, o nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do **PLP 345/2017**, na forma da Emenda Modificativa ora ofertada, convidando os nobres pares a votarem conosco no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2017.

Deputado LAERTE RODRIGUES DE BESSA
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao § 5º do art. 3º da Lei Complementar n. 79, de 7 de janeiro de 1994 – Lei do Funpen, alterado pelo art. 2º do projeto, a seguinte redação:

“§ 5º A construção e manutenção de estabelecimentos penais com recursos do Funpen deverá prever a instalação de equipamentos suficientes de bloqueio de telefonia celular em suas dependências, assim como a respectiva manutenção e atualização tecnológica, além das políticas públicas necessárias para garantia do direito de acesso contínuo aos serviços de telecomunicações por parte das pessoas que residem ou trabalham no entorno do estabelecimento, sem perda da intensidade e qualidade do sinal contratado ou difundido na região. (NR)”

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2017.

Deputado LAERTE BESSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei Complementar nº 345/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laerte Bessa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Delegado Edson Moreira e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Delegado Éder Mauro, Gilberto Nascimento, João Campos, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Moses Rodrigues, Onyx Lorenzoni, Robinson Almeida, Ronaldo Martins e Subtenente Gonzaga - Titulares; Cabo Sabino, Fernando Monteiro, Lincoln Portela, Marcelo Delaroli, Pastor Eurico, Pedro Chaves, Ronaldo Benedet, Silas Freire, Vitor Valim e Wilson Filho - Suplentes.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2017.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**
Presidente

**EMENDA Nº 1, de 2017,
ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 345, DE 2017.**

Dê-se ao § 5º do art. 3º da Lei Complementar n. 79, de 7 de janeiro de 1994 – Lei do Funpen, alterado pelo art. 2º do projeto, a seguinte redação:

“§ 5º A construção e manutenção de estabelecimentos penais com recursos do Funpen deverá prever a instalação de equipamentos suficientes de bloqueio de telefonia celular em suas dependências, assim como a respectiva manutenção e atualização tecnológica, além das políticas públicas necessárias para garantia do direito de acesso contínuo aos serviços de telecomunicações por parte das pessoas que residem ou trabalham no entorno do estabelecimento, sem perda da intensidade e qualidade do sinal contratado ou difundido na região. (NR)”

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2017.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise (PLP 345/2017), de autoria do Deputado DANIEL VILELA, busca alterar a Lei Complementar nº 79/1994 – que cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências – para estabelecer que a construção de novos estabelecimentos penais com recursos do Funpen deverá prever

a instalação de equipamentos suficientes de bloqueio de telefonia celular em suas dependências, assim como sua respectiva manutenção e atualização tecnológica.

Segundo a justificativa do autor, pretende-se, com a proposição, inibir a prática de delitos com o uso de aparelhos celulares dentro de presídios, por intermédio da instalação e manutenção de aparelhos bloqueadores de sinal. Ao mesmo tempo, a proposição preocupa-se com a garantia de continuidade do sinal em áreas urbanas próximas ao estabelecimento penal, de modo a evitar prejuízo a usuários que trabalham ou residem no seu entorno.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário. Registre-se, ainda, que o PLP foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO; Finanças e Tributação – CFT e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, nessa ordem.

Na CSPCCO, a proposição foi aprovada em reunião ocorrida em 5 de setembro do corrente ano, adotando-se emenda apresentada pelo relator da proposição naquele colegiado. Referida emenda estende a ideia central da proposição a estabelecimentos penais já existentes.

Nesta etapa processual, o projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Não foi aberto prazo de emendas na CFT, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a *proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e, como adequada, “a *proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. É que, como visto, a proposição apenas estabelece que na construção de estabelecimentos penais com o uso de recursos do Funpen deve ser prevista a instalação de equipamentos bloqueadores de sinal de celular. O montante a ser despendido, contudo, continuará respeitando a dotação global alocada à respectiva unidade orçamentária que, por sua vez, é limitada pela magnitude de recursos que vertem ao fundo, conforme determinação legal (art. 2º da Lei Complementar nº 79/1994).

Ressalte-se que as mesmas conclusões devem ser estendidas à emenda aprovada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado: por contemplar matéria de caráter estritamente normativo, a proposição não acarreta repercussão direta na receita ou despesa da União.

Nesse sentido, vale rememorar o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria** em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do

Projeto de Lei Complementar nº 345, de 2017, e da emenda nº 1, de 2017, adotada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2017.

Deputada YEDA CRUSIUS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar 345/2017 e da Emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Yeda Crusius.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Fernando Monteiro, José Nunes, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Haully, Pauderney Avelino, Professor Victório Galli, Valtenir Pereira, Yeda Crusius, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Giuseppe Vecchi, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, João Paulo Kleinübing, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Marcelo Álvaro Antônio, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Pollyana Gama, Renato Molling, Victor Mendes e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 470/18, de autoria do Senador Eunício de Oliveira, propõe alteração na Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para permitir a aplicação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) na instalação e manutenção de dispositivos bloqueadores de sinais de telecomunicações em estabelecimentos penitenciários. Propõe, ainda, inclusão de artigo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, ou LGT, para condicionar a concessão de novas outorgas para prestação de serviços de telefonia móvel de interesse coletivo à obrigação de instalação, custeio e manutenção de bloqueadores de sinais de telecomunicações em estabelecimentos prisionais. Por

fim, incumbe à União, mediante colaboração dos Estados e do Distrito Federal, o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) para instalação dos ditos bloqueadores em todos os estabelecimentos penitenciários.

Ao projeto principal, apensou-se o PLP nº 345/2017, do nobre Deputado Daniel Vilela. A referida proposição também busca alterar a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, mas no sentido de determinar que a construção de novos estabelecimentos penitenciários custeados com recursos do Funpen deverá prever a instalação e manutenção de equipamentos para bloqueio de telefonia celular em suas dependências, ao mesmo tempo garantindo a preservação da qualidade do serviço para os usuários vizinhos ao estabelecimento penitenciário. O PLP nº 345/2017 foi, antes de ser apensado ao projeto principal, votado e aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com uma emenda.

As matérias foram distribuídas às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), e Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) para apreciação do mérito; para a Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para verificação da adequação financeira e orçamentária; e para a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), para análise dos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade. Conforme Despacho da presidência, as proposições já foram apreciadas na CSPCCO e na CFT e, portanto, serão encaminhadas diretamente à CCJC após apreciação nesta CCTCI.

As proposições estão sujeitas à apreciação do Plenário e tramitam em regime de urgência, prevista no art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Assinalamos que o projeto em questão é extremamente meritório ao tentar dirimir a situação da violência no País considerando o que pode ser feito pela via da tecnologia envolvendo a comunicação nos presídios. No entanto, observamos que ampliar a entrada de novos players, que não lidam e não atuam em nichos de mercado focados em segurança pública, pode significar riscos e ameaças a vidas de funcionários que não estão resguardados sob a sigilo bem como demais cuidados operacionais que tentam salvaguardar a vida de profissionais que lidam com segurança pública no País.

O que entendemos com isso é que a desativação, bloqueamento do serviço de telefonia móvel, deve ficar sob escopo de atuação daquelas empresas que já o fazem, atuando especificamente neste ramo, e de forma terceirizada pelo Poder público e dentro das conformidades constitucionais como a que prevê que a atividade de segurança pública ser indelegável, artigo 144 da Constituição Federal.

Ainda sobre o ajuste que sugerimos no texto, faz-se necessário observar que visamos com isso sinalizar uma fonte que pode ser utilizada pelo Estado para garantir recursos suficientes ao FUNPEN para expansão e bloqueamento do máximo de presídios possível no Brasil é o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), que tem como principais receitas que o compõem as taxas de fiscalização, as outorgas de serviços de telecomunicações, as multas e os preços públicos cobrados pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Ressalte-se que, desde sua criação, este fundo já arrecadou um total de R\$ 57 bilhões, tendo sido aplicado apenas 9% deste valor, o equivalente a R\$ 5,1 bilhões. Ou seja, existe um saldo bilionário de recursos não aplicados. Assim sendo, os recursos do FUNPEN poderiam ser incrementados com o Fistel garantindo sua suficiência para atender às determinações constantes da proposta legislativa quais são a de instalação, custeio e manutenção de bloqueadores de sinais de telecomunicação para telefones celulares, radiotransmissores e outros meios em estabelecimentos penitenciários e análogos.

Cabe ainda destacar que as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações ficam destinadas, conforme regulamentação, a contribuir com as autoridades penitenciárias no processo de bloquear o sinal nos estabelecimentos penitenciários através da prestação de consultoria técnica para que haja a melhor adequação possível do projeto de instalação dos bloqueadores de sinais pela autoridade estatal ou pela entidade terceira responsável por sua instalação, com o objetivo de mitigar o prejuízo à qualidade do serviço prestado aos usuários vizinhos aos estabelecimentos prisionais. Esta determinação encontra-se salvaguardada na Resolução nº 308, de 11 de setembro de 2002, da ANATEL, que normatiza o uso do Bloqueador de Sinais de Radiocomunicações (BSR).

O desbaratamento de quadrilhas com a conseqüente prisão de chefes de facções criminosas deveria significar o fim das atividades dessas organizações. Entretanto, a realidade nos mostra que, via de regra, os grandes líderes do submundo

do crime continuam organizando, planejando e coordenando o cometimento de crimes de dentro dos presídios. Isso só é possível por que esses indivíduos são capazes de se comunicar, de dentro das cadeias, com outros criminosos que ainda rondam livremente pelas ruas.

A ferramenta que viabiliza tal tipo de comunicação é invariavelmente o telefone celular. A Lei nº 12.012, de 6 de agosto de 2009, tipificou o ato de “ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional”. Entretanto, a relativa tranquilidade com que os aparelhos adentram os presídios nos mostra que a referida lei não foi suficiente para acabar com essa prática delituosa. Chegamos ao ponto de as notícias envolvendo o uso de telefones celulares por líderes de facções criminosas de dentro dos presídios serem tão recorrentes que nem sequer causam mais espanto na sociedade.

As estatísticas sobre o assunto demonstram que o problema está em pleno crescimento. De acordo com a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, foram apreendidos, em 2018, 10.138 telefones celulares em suas cadeias, um aumento de 5,73% em relação às apreensões realizadas no ano de 2017¹. Outro dado alarmante aponta que, em 2012, o total de celulares apreendidos nos presídios em todo o país indicava a existência de ao menos um aparelho celular para cada quinze presidiários nos estabelecimentos prisionais². Com o crescimento na quantidade de celulares contrabandeados para o interior dos estabelecimentos penitenciários desde então, pode-se imaginar que a situação atual é muito mais alarmante.

Nesse contexto, entendemos que o poder público e as prestadoras do serviço de telefonia celular, conhecido como Serviço Móvel Pessoal – SMP, são ambos igualmente responsáveis pelo enfrentamento dessa perversa realidade. O governo, por seu lado, na medida em que se compromete a garantir a segurança da população, deve tomar para si o compromisso de coibir qualquer tipo de ação criminosa. Já as operadoras de telefonia celular, sendo as principais responsáveis pelo bom uso das redes de telecomunicações, devem também assumir

¹ Disponível em <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/01/22/numero-de-celulares-apreendidos-em-presidios-do-estado-de-sp-cresce-5-em-um-ano.ghtml>. Acessado em 23/4/2019.

² Disponível em http://olhardigital.uol.com.br/fique_seguro/noticia/celular-na-prisao-custa-ate-r-25-mil/38239. Acessado em 23/4/2019.

responsabilidade por sua parte do problema, colaborando para a solução.

A proposta do Senador Eunício de Oliveira enfrenta o problema partindo dessa visão. Em seu art. 2º, o projeto incumbe à União, mediante colaboração dos Estados e do Distrito Federal, o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para instalação de bloqueadores de sinais de telecomunicações em todos os estabelecimentos penitenciários. No art. 3º, propõe alteração na Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para permitir o uso de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) na instalação e manutenção de dispositivos bloqueadores em presídios. Por fim, em seu art. 4º, altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações ou LGT, para vincular a concessão de novas outorgas para prestação de serviços de telefonia móvel de interesse coletivo à imposição de obrigação, às prestadoras, de instalação, custeio e manutenção de bloqueadores de sinais de telecomunicações em estabelecimentos prisionais, bem como do compromisso de assumir a manutenção dos bloqueadores previamente existentes na área de outorga.

O PLP nº 345/2017, do Deputado Daniel Vilela, tem o mesmo objetivo da proposição principal, mas busca alcançá-lo de forma diversa. A proposição sugere alteração da Lei Complementar nº 79 apenas para determinar que a construção de novos estabelecimentos penitenciários custeados com recursos do Funpen deverá prever a instalação e manutenção de equipamentos para bloqueio de telefonia celular em suas dependências.

Ainda que simpatizemos com o teor do PLP nº 345/2017, entendemos que a medida nele proposta é insuficiente para solucionar a questão a contento. A previsão de instalação de bloqueadores de sinal de telefonia celular nos novos presídios a serem construídos resolve, é verdade, uma parte do problema. Não resolve, entretanto, a maior parte dele, qual seja, o que fazer com todos os presídios já existentes.

A proposição oriunda do Senado, por sua vez, tem abrangência suficiente para conter a ação das lideranças do crime organizado de dentro dos estabelecimentos prisionais. Consideramos bastante adequadas as previsões contidas em seus artigos 2º e 3º. Entretanto, a solução adotada no art. 4º, qual seja, a de transferir às prestadoras dos serviços de telefonia móvel a obrigação de instalar a manter os bloqueadores de sinais após a concessão de novas outorgas ou

renovação das atuais, não nos parece a melhor opção. Isso porque, em todo caso, o Poder Executivo deverá responder pela maior parte tanto do ônus financeiro, consistente na instalação de bloqueadores de sinais nos presídios existentes em 180 (cento e oitenta) dias da publicação da lei, quanto administrativo, uma vez que esses estabelecimentos estão sob a tutela estatal. O Poder Executivo acabará por adquirir o conhecimento e a experiência necessários para instalar e manter a rede de bloqueadores, e por isso entendemos ser contraprodutivo transferir posteriormente essa responsabilidade para entes privados, para quem essas atividades tem pouca relação com seus objetivos empresariais.

Desta forma, defendemos que faz mais sentido deixar a responsabilidade pela instalação, custeio e manutenção dos sistemas de bloqueadores de sinais permanentemente a cargo da União. Como forma de compensar os gastos incorridos, no Funpen, com esses novos encargos, estamos substituindo o art. 4º do projeto por um novo texto. A nossa versão pretende transferir ao fundo penitenciário parte das verbas que constituem o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel. Mais especificamente, estamos propondo a transferência de 5% (cinco por cento) dos recursos a que se referem as alíneas “c”, “d”, “e” e “j” do caput do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 julho de 1966 – Lei do Fistel, para o Fundo Penitenciário Nacional. Essa proposta e outras pequenas modificações sugeridas ao longo do texto da proposição principal foram consolidadas no texto de um Substitutivo.

Ante o exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 345/17, bem como da emenda nº 1, de 2017, adotada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 470/18, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2019.

Deputado LUIS MIRANDA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 470, DE 2018

Apensado: PLP nº 345/2017

Estabelece prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a instalação de bloqueadores de sinais de telecomunicação nos estabelecimentos

penitenciários; altera o art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para estabelecer a aplicação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) na instalação, no custeio e na manutenção de bloqueadores de sinais de telecomunicação em estabelecimentos penitenciários e análogos; e destina ao Funpen 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), a que se referem as alíneas “c”, “d”, “e” e “j” do caput do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 julho de 1966.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece prazo para a instalação de bloqueadores de sinais de telecomunicação nos estabelecimentos penitenciários e altera a legislação para prever fontes de custeio para a instalação dos bloqueadores.

Art. 2º Para os fins do art. 4º da Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, os bloqueadores de sinais de telecomunicação para telefones celulares, radiotransmissores e outros meios deverão ser instalados pela União, com a colaboração dos Estados e do Distrito Federal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 3º O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....
.....

XVIII – instalação, custeio e manutenção de bloqueadores de sinais de telecomunicação para telefones celulares, radiotransmissores e outros meios, definidos no art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, em estabelecimentos penitenciários, unidades de internação e outros análogos do sistema penitenciário nacional, conforme determina o art. 4º da Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003.

.....
.....

§ 8º Para os fins do inciso XVIII do caput, as prestadoras de serviços de telecomunicações deverão disponibilizar as informações necessárias e suficientes para que a autoridade estatal e/ou a entidade terceira, indicada pela gestora do sistema penitenciário, responsável pela instalação e

operação do bloqueador de sinal, possa impedir a radiocomunicação, em um determinado estabelecimento penitenciário, com vistas a implementação de soluções tecnológicas, eficientes e eficazes, na forma de regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações.” (NR)

Art. 4º Além das demais fontes já previstas em Lei, constituirão receitas do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), instituído pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, 5% (cinco por cento) dos recursos a que se referem as alíneas “c”, “d”, “e” e “j” do caput do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 julho de 1966.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2019.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 470/2018, com Substitutivo, e pela rejeição do PLP 345/2017, apensado, e da Emenda nº 1/17 adotada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Miranda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Márcio Jerry e Angela Amin - Vice-Presidentes, Alex Santana, André Figueiredo, Bibó Nunes, Cezinha de Madureira, Daniel Trzeciak, David Soares, Gervásio Maia, Gustavo Fruet, Jefferson Campos, Loester Trutis, Luiza Erundina, Margarida Salomão, Paulo Magalhães, Roberto Alves, Rodrigo Agostinho, Ted Conti, Vinicius Poit, Bilac Pinto, Capitão Wagner, Celina Leão, Daniel Freitas, Felício Laterça, Felipe Rigoni, Fernanda Melchionna, Laercio Oliveira, Liziane Bayer, Luis Miranda, Renata Abreu e Tiago Dimas.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2019.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente em exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PLP 470/18

Apensado: PLP nº 345/2017

Estabelece prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a instalação de bloqueadores de sinais de telecomunicação nos estabelecimentos penitenciários; altera o art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para estabelecer a aplicação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) na instalação, no custeio e na manutenção de bloqueadores de sinais de telecomunicação em estabelecimentos penitenciários e análogos; e destina ao Funpen 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), a que se referem as alíneas “c”, “d”, “e” e “j” do caput do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 julho de 1966.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece prazo para a instalação de bloqueadores de sinais de telecomunicação nos estabelecimentos penitenciários e altera a legislação para prever fontes de custeio para a instalação dos bloqueadores.

Art. 2º Para os fins do art. 4º da Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, os bloqueadores de sinais de telecomunicação para telefones celulares, radiotransmissores e outros meios deverão ser instalados pela União, com a colaboração dos Estados e do Distrito Federal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 3º O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....

XVIII – instalação, custeio e manutenção de bloqueadores de sinais de telecomunicação para telefones celulares, radiotransmissores e outros meios, definidos no art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, em estabelecimentos penitenciários, unidades de internação e outros análogos do sistema penitenciário nacional, conforme determina o art. 4º da Lei nº

10.792, de 1º de dezembro de 2003.

.....
.....

§ 8º Para os fins do inciso XVIII do caput, as prestadoras de serviços de telecomunicações deverão disponibilizar as informações necessárias e suficientes para que a autoridade estatal e/ou a entidade terceira, indicada pela gestora do sistema penitenciário, responsável pela instalação e operação do bloqueador de sinal, possa impedir a radiocomunicação, em um determinado estabelecimento penitenciário, com vistas a implementação de soluções tecnológicas, eficientes e eficazes, na forma de regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações.” (NR)

Art. 4º Além das demais fontes já previstas em Lei, constituirão receitas do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), instituído pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, 5% (cinco por cento) dos recursos a que se referem as alíneas “c”, “d”, “e” e “j” do caput do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 julho de 1966.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2019.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 470, de 2018, oriundo do Senado Federal, visa a alterar a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), para estabelecer a aplicação de recursos do Fundo na instalação, no custeio e na manutenção de bloqueadores de sinais de telecomunicação para telefones celulares, radiotransmissores e outros meios em estabelecimentos penitenciários e análogos.

A instalação dos bloqueadores, segundo a proposição, deverá ser realizada pela União em colaboração com os Estados e o Distrito Federal (art. 2º).

O projeto de lei complementar em exame dispõe que as prestadoras de serviços de comunicações franquearão acesso irrestrito a todas as informações e tecnologias necessárias para que os órgãos gestores do sistema prisional possam impedir o acesso às telecomunicações por parte de detentos ou de pessoas a estes associadas.

A proposição vincula novas outorgas a prestadoras de serviços de telecomunicações móveis de interesse coletivo, bem como a renovação das atuais, à observância da obrigação de instalação, de custeio e de manutenção de bloqueadores de sinais de tele e de radiocomunicações em estabelecimentos prisionais.

Estabelece, ainda, que, no caso de a instalação de bloqueadores ter sido levada a cabo pelo Poder Público, nos termos da do inciso XVIII do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de janeiro de 1994, caberá às prestadoras, a partir da renovação da outorga, o custeio e a manutenção dos bloqueadores.

Ao Projeto de Lei Complementar nº 470, de 2018, está apenso o PLP nº 345, de 2017, de autoria do então Deputado Daniel Vilela. Essa proposição dispõe que os novos estabelecimentos penais a serem construídos com recursos do Fundo Penitenciário Nacional deverão ser equipados com tecnologia suficiente para o bloqueio de telefonia celular em suas dependências.

Ao apenso, se manifestaram a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e a Comissão de Finanças e Tributação.

A primeira aprovou a matéria na forma de Emenda própria. A segunda, por sua vez, manifestou-se ela não implicação da matéria, tanto do Projeto quanto do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em aumento ou diminuição da receita ou das despesas públicas, hipótese em que não cabe pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

O procedimento foi distribuído simultaneamente às seguintes Comissões: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comissão de Comunicação e Informática – CCTCI, Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO, e Comissão de Finanças e Tributação – CFT; e, também, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou o Projeto, na forma de Substitutivo próprio, e rejeitou o PLP nº 345 e a respectiva Emenda, da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência para legislar sobre a matéria na forma do art. 144 da Constituição da Federal, o qual estabelece que a segurança pública é dever do Estado. A matéria se insere, ainda, nas atribuições normativas do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF). O projeto principal, o seu apenso, a Emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime e o Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia e Informática, são, desse modo, constitucionais.

No que tange à juridicidade, observa-se que a matéria das proposições aqui analisadas, em nenhum momento, atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que são jurídicas todas elas.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, conclui-se que devidamente observada a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 470, de 2018, principal, e de seu apenso, o PLP nº 345, de 2017, da Emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 470/2018; do Projeto de Lei Complementar nº 345/2017, apensado; da Emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado ao Projeto de Lei Complementar nº 345/2017; e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Leite.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Expedito Netto, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luis Tibé, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Talíria Petrone, Alexandre Leite, Aliel Machado, Angela Amin, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, Evandro Roman, Francisco Jr., Gervásio Maia, Guilherme Derrite, Lucas Redecker, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Pedro Lupion e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO